



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR DHEISON
13º GV

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de preços de combustíveis em formato igualitário, evidente e visível, nos postos de abastecimento do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis localizados no Município de São Paulo obrigados a exibir, de forma evidente, legível e igualitária, os preços de todos os combustíveis comercializados, observando rigorosa transparência nas relações de consumo.

Parágrafo único. A regra de exibição disposta nesta Lei aplica-se a todas as modalidades de preço, incluindo aquelas ofertadas mediante aplicativos, programas de fidelidade, cartões, pagamento via PIX ou quaisquer outras modalidades promocionais ou com desconto.

Art. 2º A exibição dos preços ao consumidor deverá seguir os seguintes requisitos:

I– O preço do combustível deve ser apresentado em moeda nacional, utilizando apenas duas casas decimais, conforme padronização da expressão numérica da moeda brasileira.

II– A exibição dos preços deverá ser visível, a partir da via pública, de modo que o motorista possa verificar os valores e tomar sua decisão antes de adentrar as dependências do estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR DHEISON
13º GV

III– Para o mesmo tipo de combustível, a exibição de preços deverá ser simultânea e comparativa, discriminando claramente o preço normal e o preço promocional, se houver.

Parágrafo único - O preço normal corresponde ao valor efetivamente cobrado nas bombas na modalidade de pagamento padrão, sem a aplicação de descontos vinculados a aplicativos ou meios específicos. O preço promocional ou valor com desconto refere-se àquele condicionado ao uso de aplicativos, pagamento via PIX, programas de fidelidade ou outras condições especiais.

Art. 3º Na exibição simultânea e comparativa dos preços normal e promocional, nos painéis, placas, faixas ou quaisquer outros meios de divulgação, inclusive eletrônicos:

I– Os valores devem utilizar caracteres tipográficos de mesmo tamanho, mesma fonte, mesma cor e idêntico destaque visual, vedada qualquer distinção que favoreça a visualização do preço promocional.

II– É proibida a utilização de painéis de divulgação eletrônica que mantenham alternância entre o preço normal e o preço promocional, de forma a dificultar a leitura ou a comparação imediata pelo consumidor.

Art. 4º É vedado aos postos revendedores de combustíveis, no âmbito do Município de São Paulo:

I– Dar destaque visual superior, por tamanho, cor, contraste ou localização, apenas ao valor promocional ou condicionado, em detrimento do preço normal.

II– Omitir o preço normal (valor da bomba) sob qualquer forma, ou apresentá-lo em local de difícil visualização ou compreensão.

III– Condicionar a leitura ou compreensão integral dos valores e das condições promocionais a texto de difícil leitura, símbolos, códigos ou caracteres tipográficos minúsculos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR DHEISON
13º GV

IV– Utilizar combinações de cores ou texturas que dificultem a legibilidade e a visualização do preço normal, mesmo que este esteja no mesmo tamanho do preço promocional.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) e demais normas aplicáveis:

I– Advertência, na primeira autuação verificada.

II– Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de reincidência.

III– Multa em dobro do valor aplicado na última autuação, nas reincidências subsequentes à primeira multa.

§ 1º O valor da multa de que trata o inciso II será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão municipal competente de defesa do consumidor, bem como ao setor de posturas da Prefeitura Municipal de São Paulo, conforme suas atribuições.

Art. 6º Os estabelecimentos terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequar integralmente às suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR DHEISON
13º GV

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa, primordialmente, proteger os consumidores do Município de São Paulo e garantir a máxima transparência nas relações de consumo que envolvem a aquisição de combustíveis.

Observa-se na capital paulista a ampla ocorrência de práticas de publicidade que induzem o consumidor a erro, especialmente nos postos revendedores, conforme demonstrado pelas 1.466 autuações registradas pelo Procon-SP entre janeiro de 2024 e maio de 2025, sendo 88 delas especificamente relacionadas à precificação diferenciada dos combustíveis. Esta prática nociva consiste, em regra, na exibição em forte destaque do preço promocional – condicionado ao uso de aplicativos, programas de fidelidade, cartões específicos ou pagamento por PIX – enquanto o preço normal, ou seja, o valor efetivamente cobrado na bomba sem desconto, é ocultado ou minimizado por meio de caracteres pequenos, cores inadequadas ou localização de difícil visualização, notadamente para o motorista em circulação.

Essa conduta afronta diretamente o princípio da boa-fé e o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de preço, assegurado pelo art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90).

Embora a legislação federal, a exemplo do Decreto Federal nº 10.634/2021 e da Resolução ANP nº 948/2023, já estabeleça que o valor em maior destaque deve ser o preço real (sem descontos), a persistência da prática abusiva na capital paulista exige a intervenção do Poder Legislativo Municipal para suplementar a legislação federal e consolidar regras locais mais rigorosas e específicas quanto à paridade visual dos preços.

Ao exigir uniformidade obrigatória no tamanho, cor e destaque visual entre o preço normal e o preço promocional, a proposta impede que o motorista seja atraído ao posto por uma informação visualmente privilegiada que não reflete a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR DHEISON
13º GV

condição de pagamento padrão. A Lei busca, portanto, coibir o “golpe do aplicativo”, garantindo que o consumidor possa comparar de forma imediata e correta os diferentes valores antes de ingressar no estabelecimento e iniciar o abastecimento.

Ademais, a previsão de multa de R\$ 50.000,00 tem o necessário caráter pedagógico e punitivo, visando coibir de forma efetiva as condutas abusivas que comprometem a confiança e a transparência, justificando-se o rigor da penalidade pela alta reincidência e pelo volume de fraudes registradas na metrópole.

Diante do exposto, e com o fim de proteger a coletividade de consumidores, o presente projeto de lei merece aprovação.